

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/4/1999



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: União Norte Paranaense para Educação e Cultura/Faculdades Unidas do Norte Paranaense - Apucarana		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer 295/97 referente ao Processo 23000.008267/96-01, que trata do pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia de Alimentos		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice R. Durham		
PROCESSO Nº: 23001.000332/97-68		
PARECER Nº: CP 19/99	CÂMARA OU COMISSÃO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 28/01/99

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A União Norte Paranaense para Educação e Cultura impetra recurso contra decisão do Parecer 295/97, da Câmara de Educação Superior deste Conselho, contrário ao prosseguimento do Processo 23000.008267/96-01, referente a pedido de autorização para instalação de curso de Engenharia de Alimentos, a ser ministrado pelas Faculdades Unidas do Norte Paranaense.

De conformidade com o que dispõe a Resolução nº 3, de 7.7.1997, deste Conselho, o recurso alega a existência de manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria no parecer do Conselho.

As alegações são as seguintes:

1 – De que no exame do processo, o relator da Câmara de Educação Superior/CNE baseou-se tão somente no relatório resumido da Comissão de Especialistas, não tendo efetuado diligências para a complementação das informações.

2 – Os critérios-indicadores utilizados pela Comissão de Especialistas para avaliar o mérito do processo não estavam explícitos na Portaria nº 181/86, que vigora na época da apresentação da solicitação, inclusive os referentes ao corpo docente e à biblioteca, os quais deveriam ser apresentados somente por ocasião da visita da Comissão de Verificação.

Quanto ao 1º item, observo que o parecer dos relatores da CES/CNE não se baseia exclusivamente nas conclusões da Comissão de Especialistas, mas na análise do processo no seu conjunto, que acompanha o relatório da Comissão. Observo, também, que diligências para obtenção de informações adicionais e esclarecimentos constituem uma faculdade do Conselho e não uma obrigação. O Conselho tem realizado diligências sempre que as considera necessárias.

Quanto ao 2º item, concordo inteiramente com a manifestação da SESu, contida no MEMO nº 108/97/COESP/SESu/MEC, no sentido de que os critérios utilizados pela Comissão de Especialistas já estavam contidos na Portaria nº 181/96.

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/4/1999

Tendo em vista estas considerações, concluo não haver base para o reexame do pleito o qual deve ser indeferido de plano pelo Presidente do Conselho Nacional de Educação.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1999.

Conselheira Eunice R. Durham - Relatora

II - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Plenário, 28 de janeiro de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente